



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 85 DE 17 DE MARÇO DE 2026

Institui a Política de Gestão de Riscos do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e 12, I, XII, XIII, XVII, XXVI e XXVII do Regimento Interno (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

Considerando o disposto na Portaria CNMP-PRESI nº 3, de 6 de janeiro de 2025, que disciplina o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a gestão de riscos é instrumento essencial de governança e de alinhamento institucional, devendo integrar-se de forma transversal ao planejamento estratégico;

Considerando a necessidade de fortalecimento da integridade, da conformidade, da transparência e da cultura de resultados; e

Considerando as boas práticas e os benefícios que a gestão de riscos proporciona à Instituição, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Política de Gestão de Riscos, contemplando as diretrizes, objetivos, governança, responsabilidades e processos necessários à sua implementação.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I – risco: efeito da incerteza sobre os objetivos institucionais, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de eventos, atuais ou futuros, que possam impactar, positiva ou negativamente, o alcance dos objetivos do CNMP;

II – risco inerente: risco ao qual os objetivos estratégicos e táticos, as ações, projetos, iniciativas, ativos e processos de trabalho do CNMP estão sujeitos, não obstante as medidas de controle existentes;

III – risco residual: risco remanescente após a incidência das medidas de controle aplicados;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – risco secundário: risco decorrente da adoção das medidas de controle para um risco inerente ou residual;

V – risco estratégico: aquele decorrente de eventos que podem afetar a definição ou o alcance dos objetivos estratégicos, da visão e da missão do CNMP, seja de forma positiva, caracterizando uma oportunidade, seja de forma negativa, configurando uma ameaça;

VI – risco tático: aquele decorrente de eventos que podem afetar a consecução dos objetivos táticos estabelecidos nos painéis de contribuição das unidades, comprometendo a entrega de resultados intermediários necessários ao alcance dos objetivos estratégicos;

VII – risco operacional: aquele decorrente de eventos que podem comprometer as atividades do CNMP, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;

VIII – risco de conformidade: aquele decorrente de eventos que ocasionem o descumprimento das normas legais, constitucionais, regulamentares ou contratuais vigentes;

IX – risco de integridade: aquele decorrente de eventos relacionados a corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta que possam comprometer a reputação, os valores e padrões preconizados pelo CNMP;

X – risco reputacional: risco decorrente de eventos que possam comprometer a imagem, a credibilidade e a confiança da sociedade no CNMP;

XI – oportunidade: possibilidade de ocorrência de evento favorável que potencialize resultados e agregue valor institucional, especialmente na consecução dos objetivos estratégicos;

XII – apetite a risco: nível de risco que o CNMP se dispõe a aceitar na busca por agregar valor aos serviços prestados;

XIII – gestão de riscos: conjunto de atividades coordenadas para subsidiar a tomada de decisão no que se refere a riscos;

XIV – processo de gestão de riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

XV – plano de gestão de riscos: ferramenta da gestão de riscos que especifica e detalha a abordagem, os componentes de gestão e os recursos a serem aplicados para gerenciar riscos;

XVI – fonte de risco: elemento que, individualmente ou combinado, tem o potencial intrínseco para dar origem ao risco;

XVII – critérios de risco: padrão de referência para a avaliação dos riscos;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XVIII – nível de risco: grau resultante da combinação de probabilidade e impacto do risco, resultando nos níveis baixo, médio, alto e crítico;

XIX – proprietário do risco: autoridade responsável pela gestão do risco em sua área de atuação, incumbida de implementar as medidas de tratamento e de reportar às instâncias de governança, podendo delegar a gestão de riscos específicos a responsáveis designados, sem prejuízo de sua responsabilidade final;

XX – facilitador de riscos: servidor designado pelo proprietário do risco, com a função de apoiar tecnicamente as atividades de identificação, análise, tratamento, monitoramento e reporte de riscos, sem prejuízo da responsabilidade final atribuída ao proprietário do risco;

XXI – atitude perante o risco: abordagem do CNMP para avaliar o risco e, a partir daí, adotar medidas para evitá-lo, transferi-lo, mitigá-lo, escalá-lo e, eventualmente, aceitá-lo;

XXII – mapa de riscos da unidade: Documento que consolida os riscos identificados, analisados, avaliados e tratados no âmbito de cada unidade organizacional, apresentando seus níveis de exposição, causas, consequências, controles existentes, responsáveis e medidas de tratamento, servindo como base para monitoramento contínuo e para integração dos riscos da unidade ao Painel Institucional de Riscos; e

XXIII – painel institucional de riscos: Ferramenta corporativa que consolida, visualiza e monitora os riscos estratégicos e nos níveis de risco alto e crítico, alimentada pelos Mapas de Riscos das Unidades e por riscos estratégicos identificados pelas instâncias de governança, permitindo análise integrada da exposição institucional, acompanhamento de planos de tratamento, identificação de tendências, apoio à tomada de decisão e comunicação estruturada à Alta Administração.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A gestão de riscos do CNMP reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o regime jurídico aplicável à Administração Pública;

II – integração estratégica, devendo a gestão de riscos estar articulada ao Planejamento Estratégico do CNMP (PE-CNMP), aos Painéis de Contribuição e ao Plano de Gestão Anual;

III – criação e proteção de valor público, orientando decisões para resultados que ampliem benefícios e previnam perdas;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – abordagem estruturada e abrangente, aplicando processo sistemático que favoreça resultados consistentes e comparáveis entre unidades;

V – personalização e proporcionalidade, com metodologias, critérios e medidas de controles ajustados ao contexto interno e externo e ao apetite institucional;

VI – caráter inclusivo, com comunicação e consulta oportunas às partes interessadas, incorporando diferentes pontos de vista, percepções e evidências;

VII – dinamismo e tempestividade, reconhecendo que riscos podem emergir, mudar ou se extinguir, exigindo resposta adequada e oportuna;

VIII – melhor informação disponível, utilizando dados históricos e atuais, projeções e cenários, com explicitação das limitações e incertezas;

IX – valorização dos fatores humanos e culturais, considerando incentivos, competências, comportamento e cultura organizacional em todos os níveis;

X – melhoria contínua e aprendizado, com revisões periódicas, lições aprendidas e inovação incremental dos métodos e medidas de controles;

XI – proporcionalidade custo-benefício, dimensionando esforços de tratamento e de medidas de controle ao nível de exposição e à materialidade dos objetivos afetados;

XII – *accountability*, segregação de funções e transparência, assegurando rastreabilidade das decisões, trilha de auditoria e publicidade ativa compatível;

XIII – prevenção, resiliência e continuidade, fortalecendo capacidade de antever, suportar e recuperar-se de eventos adversos; e

XIV – ética e integridade, com aderência a padrões de conduta e às diretrizes de integridade, compliance e controles internos do CNMP.

Art. 4º São diretrizes da Política de Gestão de Riscos do CNMP:

I – considerar riscos e oportunidades na formulação, execução e revisão da estratégia, com análise de oportunidades especialmente para riscos estratégicos;

II – alinhar a exposição ao apetite de risco institucional definido pelas instâncias de governança, com limites, tolerâncias e critérios de escalonamento;

III – avaliar riscos estratégicos pelo impacto nos objetivos da Mandala Estratégica, com priorização dos dois objetivos estratégicos anuais definidos pela Presidência;

IV – desdobrar a gestão de riscos por níveis estratégico, tático e operacional, com proprietários de risco e facilitadores claramente designados e responsabilidades definidas;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – integrar riscos à governança da estratégia e do orçamento, vinculando registro, tratamento e monitoramento às Reuniões de Análise da Estratégia, Tática e Operacional e ao Plano de Gestão;

VI – utilizar processo padronizado de contexto, identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento, análise crítica e comunicação e consulta, com matrizes, critérios e escalas institucionais;

VII – assegurar comunicação e consulta contínuas e registro e relato sistemáticos, com trilha de auditoria e repositório institucional de riscos;

VIII – promover capacitação permanente e certificação de competências essenciais em gestão de riscos, integridade, conformidade e controles internos;

IX – articular com integridade, conformidade e controles internos, alinhando diretrizes e planos da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, da Unidade Setorial de Integridade e da Auditoria Interna;

X – monitorar por indicadores de exposição, efetividade de tratamentos e maturidade da gestão, com metas e painéis para tomada de decisão;

XI – revisar periodicamente mapas e planos em ciclo máximo de dois anos, com atualização extraordinária por mudança material de contexto;

XII – adotar soluções de dados e tecnologia que ampliem a qualidade da informação, tempestividade, rastreabilidade e análise de cenários;

XIII – garantir proporcionalidade e economicidade nas respostas ao risco, considerando efeitos secundários e custo total; e

XIV – estimular aprendizado institucional, formalizando lições aprendidas, boas práticas e melhorias de metodologia, critérios e medidas de controle.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 5º A governança da gestão de riscos será exercida em três níveis: estratégico, tático e operacional.

§ 1º No nível estratégico, competirá:

I – ao Comitê de Governança Institucional (CGI):

a) revisar e deliberar sobre a Política e o Plano de Gestão de Riscos;

b) revisar e deliberar sobre o apetite a risco institucional;

c) revisar periodicamente o Painel Institucional de Riscos; e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

d) assegurar a integração da gestão de riscos ao Planejamento Estratégico do CNMP.

II – a Presidência (PRESI):

a) aprovar a Política e o Plano de Gestão de Riscos; e

b) aprovar o apetite a risco institucional;

§ 2º No nível tático, competirá:

I – aos Comitês Temáticos de Governança:

a) integrar a gestão de riscos aos processos de planejamento e orçamento;

b) avaliar e propor a revisão da Política e o Plano de Gestão de Riscos;

c) propor o apetite a riscos institucional; e

d) alinhar riscos ao Plano de Gestão.

II – à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica (SGE):

a) coordenar a elaboração dos Planos de Gestão de Riscos estratégicos, táticos e operacionais;

b) consolidar relatórios anuais de gestão de riscos; e

c) assegurar o alinhamento dos riscos ao Planejamento Estratégico do CNMP.

III – à Auditoria Interna (AUDIN):

a) avaliar os processos de gestão de riscos, de integridade e de conformidade, com base em critérios técnicos e normativos;

b) avaliar a efetividade do sistema de controles internos, considerando os princípios de governança, transparência e accountability; e

c) avaliar os mecanismos de prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e desvios éticos, propondo recomendações para seu aprimoramento.

IV – à Unidade Setorial de Integridade (USI):

a) coordenar e monitorar os processos de gestão dos riscos de integridade; e

b) monitorar os mecanismos de prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e desvios éticos, encaminhando às unidades competentes as medidas cabíveis.

§ 3º No nível operacional, competirá aos Proprietários de Riscos:

a) identificar os riscos passíveis de serem analisados e tratados por meio do processo de gestão de riscos;

b) analisar, tratar e monitorar riscos em suas áreas de atuação;

c) elaborar planos de ação correspondentes;

d) reportar tempestivamente os resultados e, quando necessário, escalar riscos às instâncias superiores;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e) assumir a responsabilidade final pelos riscos vinculados a processos, projetos, iniciativas ou ativos sob sua supervisão; e

f) delegar, quando necessário, a gestão de riscos específicos a responsáveis designados, sem prejuízo de sua responsabilidade final, podendo designar facilitadores de riscos para apoio técnico.

§ 4º A gestão de riscos estratégicos deverá ser articulada com o Planejamento Estratégico e sua Mandala Estratégica, abrangendo os objetivos estratégicos e, em especial, os objetivos estratégicos prioritários anuais definidos pela Presidência.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 6º O Plano de Gestão de Riscos especificará os elementos necessários para a implementação dessa Política, com processo de gestão de riscos que compreenderá as seguintes fases:

I – estabelecimento do contexto: compreende a definição dos parâmetros externos e internos a serem levados em consideração na mensuração do risco e no estabelecimento do escopo e dos critérios de risco;

II – identificação dos riscos: consiste na busca, reconhecimento e descrição de riscos, mediante a identificação das fontes de risco, eventos, suas causas e consequências potenciais;

III – análise dos riscos: refere-se à compreensão da natureza do risco e à determinação do respectivo nível de risco mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;

IV – avaliação de riscos: a avaliação de riscos envolve comparar o nível de risco encontrado durante o processo de análise com os critérios de risco estabelecidos quando o contexto foi considerado;

V – tratamento dos riscos: consiste na seleção e implementação de uma ou mais ações de tratamento para modificar os riscos;

VI – monitoramento e análise crítica: diz respeito à verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação de risco, realizadas de forma contínua, a fim de determinar a adequação, suficiência e eficácia dos controles internos para atingir os objetivos estabelecidos; e

VII – comunicação e consulta: consiste na manutenção de fluxo regular e constante de informações com as partes interessadas, durante todas as fases do processo de gestão de riscos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º A análise dos riscos será, em regra, qualitativa, utilizando critérios institucionais de probabilidade e impacto, podendo ser quantitativa quando necessário para apoiar decisões de maior complexidade ou relevância.

§ 2º O tratamento de riscos compreenderá estratégias distintas para ameaças e oportunidades, sendo estas aplicáveis exclusivamente aos riscos estratégicos, e dispensada a aplicação de estratégias de oportunidade aos riscos de integridade, que tratam apenas de ameaças.

§ 3º As estratégias para riscos serão estabelecidas no Plano de Gestão de Riscos, que indicará metodologias, boas práticas, ferramentas, abordagens e instrumentos de gestão de riscos aplicados ao contexto do interno e externo do CNMP.

Art. 7º Os riscos do CNMP serão classificados nas seguintes categorias:

I – estratégicos, relacionados a eventos que possam afetar o alcance dos objetivos estratégicos institucionais;

II – táticos, relacionados a eventos que possam impactar os objetivos táticos e os painéis de contribuição das unidades;

III – operacionais, relacionados a eventos que comprometam as atividades e processos internos do CNMP;

IV – de conformidade, decorrentes de descumprimento de normas legais, constitucionais, regulamentares ou contratuais;

V – de integridade, relacionados a eventos de fraude, corrupção, desvios éticos ou condutas que comprometam a reputação e os valores institucionais; e

VI – reputacionais, decorrentes de eventos que comprometam a imagem, a credibilidade e a confiança da sociedade no CNMP.

Art. 8º Serão objetos de avaliação de riscos:

I – os objetivos estratégicos e objetivos estratégicos prioritários definidos no Planejamento Estratégico do CNMP;

II – as ações, projetos e processos de trabalho das unidades;

III – os ativos institucionais, incluindo recursos humanos, tecnológicos, informacionais e de infraestrutura; e

IV – outros elementos cuja criticidade ou impacto possam comprometer a realização dos objetivos institucionais em seus diversos níveis.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º Os níveis de risco baixo, médio, alto e crítico a serem considerados para fins de gestão serão definidos no Plano de Gestão de Riscos, com base em critérios institucionais de probabilidade e impacto.

§ 1º. O apetite a risco institucional será definido no âmbito das instâncias de Governança.

§ 2º. A Reunião de Crise será convocada extraordinariamente no âmbito dos comitês temáticos sempre que o risco for avaliado em nível crítico e quando houver riscos reputacionais ou de imagem, riscos institucionais de alta gravidade ou agravamento súbito de risco previamente monitorado, nos termos do Plano de Gestão de Riscos.

Art. 10. O processo será realizado em ciclos de até dois anos, articulado com os ciclos de monitoramento do PE-CNMP.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO, DA COMUNICAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 11. O CNMP manterá Painel Institucional de Riscos, consolidando riscos de nível alto e crítico, oportunidades, níveis de exposição e medidas de tratamento, alinhado ao PE-CNMP, o qual será atualizado em ciclos de até dois anos ou sempre que houver alteração significativa no contexto interno ou externo que justifique sua revisão.

Art. 12. O processo de gestão de riscos realizados pelas unidades do CNMP será documentado em Mapas de Riscos, apresentando seus níveis de exposição, causas, consequências, medidas de controle existentes, responsáveis e medidas de tratamento, servindo como base para monitoramento contínuo e para integração dos riscos da unidade ao Painel Institucional de Riscos.

Art. 13. Serão elaborados relatórios anuais de acompanhamento da gestão de riscos, submetidos à alta Administração, devendo subsidiar as reuniões de análise dos ciclos de monitoramento do PE-CNMP.

Art. 14. A SGE poderá propor ações permanentes de capacitação em gestão de riscos, em articulação com a política de capacitação em gestão estratégica e por resultados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário-Geral, ouvido o Comitê de Governança Institucional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a [Portaria CNMP-PRESI nº 45, de 27 de abril de 2017](#).

Brasília, data da assinatura eletrônica.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO